

CYBERSTALKING: DO ENQUADRAMENTO ATUAL À NECESSIDADE DE TUTELA ESPECÍFICA – UMA ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DO DIREITO COMPARADO

CYBERSTALKING: CURRENT FRAMEWORK AND NECESSITY OF SPECIFIC LEGAL PROTECTION – AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AND OF COMPARATIVE LAW

Recebido: 13.04.2020

Aprovado: 13.05.2021

KAREN ROSA DE ALMEIDA

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) – Vitória. Integrante do Programa Institucional de Iniciação Científica da UFES. Bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES).
EMAIL: rkarenalmeid@gmail.com
LATTES:
<http://lattes.cnpq.br/0419295043991093>
ORCID : <https://orcid.org/0000-0002-9624-5269>

MARGARETH VERTIS ZAGANELLI

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professora Visitante Mobilidade Docente Erasmus+ na Università Degli Studi di Milano-Bicocca – UNIMIB. Coordenadora do grupo de pesquisa Direito, tecnologias e inovação (UFES).
EMAIL: mvetis@terra.com.br
LATTES:
<http://lattes.cnpq.br/3009983939185029>
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8405-1838>

RESUMO: A pesquisa desenvolvida neste artigo apresenta os caracteres qualificadores do cyberstalking, termo empregado para definir o uso das Tecnologias de Informação e de Comunicação (TIC) com intuito de perseguir ou de ameaçar uma pessoa. Partindo da hipótese de ser o cyberstalking modalidade virtual de infração penal emergente e possibilitada pelos avanços das TIC, utiliza-se de metodologia lógico-dedutiva e de pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo e se tem por objetivo geral a investigação de qual seja o melhor e mais específico tratamento à espécie de perseguição em comento. São objetivos específicos classificar os atos persecutórios como delitivos ou como contravençionais – indicando-se seus componentes e se considerando o potencial lesivo e a relevância dos bens jurídicos tutelados –; examinar frequentes juízos de tipicidade de ações de cyber stalkers em tipos penais já conformados no ordenamento brasileiro; demonstrar quais sejam os enquadramentos viáveis; observar Projetos de Lei do Senado que pretendem regrar especificamente a matéria; por fim, analisar direito de outros Estados, apontando para as tendências de regramento dessa ofensa no plano nacional e no internacional. O artigo conclui pela imprescindibilidade de tipificação da perseguição no Brasil de modo que sejam abarcadas todas as possíveis formas de manifestação desse ato lesivo.

PALAVRAS-CHAVE: Bem jurídico-penal; Contravenção; Cyberstalking; Delito; Direito comparado.

ABSTRACT: The research developed in this article presents the particular qualifying of cyberstalking, term used to define the use of Communication and Information Technologies (CIT) in order to stalk or threaten a person. Assuming the hypothesis of being the cyberstalking virtual modality of criminal infraction emerging and made possible by the advances of CIT, logical-deductive methodology and qualitative bibliographic research are used and the general objective is to investigate what is the best and most specific treatment to the type of persecution in question. The specific objectives are to classify the persecutory acts as delinquent or as contraventional – indicating its components and considering the harmful potential and the relevance of the legal goods under protection –; to examine frequent judgments of typicity of cyber stalkers actions in criminal types already conformed in the Brazilian system; to demonstrate the feasible frameworks; to observe Senate bills that intend to specifically regulate the matter; finally, to analyze the law of other States, pointing out the tendencies of this offense regramming at national and international levels. The article concludes by the indispensability of typifying persecution in Brazil so as to include all possible forms of manifestation of this harmful act.

KEYWORDS: Legal good; Misdemeanor; Cyberstalking; Crime; Comparative law.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Cyberstalking e seus componentes 3 Cyberstalking como contravenção penal 4 Cyberstalking como delito e exercício do jus puniendi 5 Reconhecimento da *fattispecie* no sistema penal brasileiro 5.1 Análise do Projeto de Lei 1.369/2019 5.2 Análise do Projeto de Lei 1.414/2019 6 Cyberstalking e Direito Comparado 6.1 Direito alemão 6.2 Direito italiano 6.3 Direito português 7 Conclusão 8 Referências.

1 Introdução

São indispensáveis aos fins deste trabalho as usuais observações relativas à proliferação de modalidades de danos em face da progressão das Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs).

Por certo, o avanço das ferramentas de informática e a difusão das redes sociais na Internet viabilizou o surgimento de infrações penais que dispensam a presença física do agressor, mas que mantêm o potencial lesivo daquelas infrações de resultado material, ou que o agravam em face dos meios ou das vias de execução.

Dentre as violações emergentes, pesquisamos sobre o *cyberstalking* e investigamos, no primeiro item, a categoria de infração penal à qual pertencem os atos que lhe correspondem – delito ou contravenção – com obtenção de resultados por meio de pesquisa bibliográfica e de caráter quantitativo, útil à diferenciação em comento.

A partir dos parâmetros fixados para a classificação das infrações, analisamos, no segundo e no terceiro item, a pertinência dos frequentes enquadramentos do *cyberstalking* a tipos penais já assentados no Código Penal brasileiro (CP), utilizando de metodologia lógico-dedutiva nas operações realizadas.

As dificuldades encontradas em relação à tipicidade levaram à exploração de Projetos de Lei (PLs) do Senado que pretendem alterar parte da legislação penal brasileira e reger a matéria de modo mais específico. Assim, destacamos os pré-aprovados PLs nº 1.369/2019 e nº 1.414/2019, propositores do tipo específico relativo à perseguição, e realizamos observações críticas, marcando quais sejam os prováveis efeitos de sua aprovação. O cumprimento desse objetivo específico, portanto, direcionou ao reconhecimento da urgência por conformação dos atos persecutórios no ordenamento brasileiro.

Por fim, examinamos as disciplinas alemã, italiana e portuguesa, abrangentes do cyberstalking – em face da tipificação do stalking (perseguição) nos respectivos códigos penais –, para notarmos as tendências de normatização a nível internacional, já que o acesso em escala mundial à World Wild Web torna essa forma de lesão comum à maioria dos países. Por essa razão, comparamos seus conteúdos aos Projetos de Lei do Senado brasileiro, ao enquadramento atual do cyberstalking no Brasil e às proposições aqui desenvolvidas a fim de alcançar o objetivo geral de encontrar o específico e adequado tratamento dos atos persecutórios.

2 Cyberstalking e seus componentes

Chamamos *cyberstalking* a obstinada perseguição de um indivíduo por meio de TIC¹. É variante de *stalking*, assédio repetido que leva pessoas razoáveis a temerem por sua segurança². Trata-se de relação do tipo gênero (*stalking*) e espécie (*cyberstalking*), sem quaisquer dúvidas a respeito da aptidão de ambas as infrações de lesar à *segurança*, à *liberdade* e à *intimidade*, constitucionalmente reservadas aos cidadãos. Essas garantias constituem bens jurídicos penais, isto é, concreções de princípios constitucionais referentes aos direitos fundamentais³ e, por essa

¹ REYNS, Bradford, HENSON, Billy e FISHER, Bonnie. **Being Pursued Online: Applying Cyberlifestyle–Routine Activities Theory to Cyberstalking Victimization. Criminal Justice and Behavior.** Disponível em: <<http://cjb.sagepub.com/content/38/11/1149>>. Acesso em: 13 out. 2019.

² CHEYNE, N., & GUGGISBERG, M. **Stalking: An age old problem with new expressions in the digital age. In: GUGGISBERG, M. e HENRICKSEN, J. (Org.). Violence against women in the 21st Century: Challenges and future directions.** New York: Nova Science Publishers, 2018. p. 161-190. Disponível em: <https://www.academia.edu/36343027/STALKING_AN_AGE_OLD_PROBLEM_WITH_NEW_EXPRESSIONS_IN_THE_DIGITAL_AGE?auto=download>. Acesso em: 02 nov. 2019.

³ BECHARA, Ana Elisa Liberatore. **O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. Revista Liberdades,** São Paulo. n.1, p. 16-29, maio/ago. 2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=3>. Acesso em: 25 out. 2019.

razão, sua violação tem predisposição para a configuração de delito⁴.

Quando se verifica o cometimento de atos persecutórios via TIC, diz-se ameaçada a *segurança* porque dados das vítimas podem, indevidamente, serem utilizados pelo perseguidor de modo a prejudicá-las, com violação do direito fundamental assegurado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), pelo qual “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social [...]”⁵.

A *liberdade*, por outro giro, é afetada na medida em que essas violações tendem a limitar as atividades do perseguido, ferindo garantias constantes do artigo 5º da CRFB, determinante da igualdade de todos perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]”⁶.

A intimidade, por fim, fica prejudicada conquanto os excessos do *cyber stalker* violam vida íntima de seu alvo. O teor do artigo 5º, X, discrimina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”⁷; cuida-se, então, de nova ofensa à concreção de direito fundamental.

Assim, havendo – potencial ou efetiva – lesão dos bens jurídico-penais indicados, é fundamentada a proteção pela fixação de pena, instrumento extremo de tutela⁸, sem quaisquer desvios da função do direito penal. Depois, se verificada factual lesão relativamente à perseguição via *Internet*, justifica-se a intervenção punitiva, “técnica de controle social mais gravosamente lesiva da liberdade e da dignidade dos cidadãos”⁹, ao *cyber stalker*.

Nesse sentido, a limitada interposição do Estado-detentor do *jus puniendi* demanda previsão de conduta reprovável, a ser realizada por estipulação de (i) crimes ou delitos ou (ii) de contravenções, categorias de infrações penais diferenciadas, para Ricardo Andreucci, por

⁴ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 30.

⁵ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁶ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁷ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione: teoria del garantismo penale**. Roma: Laterza, 2000, 6ª ed., p. 376.

⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione: teoria del garantismo penale**. Roma: Laterza, 2000, 6ª ed., p. 374.

iminência ou por efetividade de dano a bem relevante, em “i”, ou pela ofensa não veemente associada ao menor grau de relevância do ente jurídico-penal tutelado, em “ii”¹⁰.

A respeito dessa mesma distinção, admite Francesco Carnelutti que o caráter do delito ou da contravenção deve ser investigado a partir da gravidade da infração punível, e não a partir da pena atribuída¹¹.

Isso posto comprova a relevância da diferenciação entre as categorias de infrações penais *supra*. Afastamos, portanto, posicionamentos como o de Guilherme de Souza Nucci, para quem “essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena”¹².

Para a compreensão da identificação proposta, acerca dos delitos e das contravenções, deve-se considerar o contraste apontado por Andreucci como residente no aspecto *material* ou substancial das infrações penais, que sopesa o “caráter danoso da ação ou seu desvalor social”¹³. Se apreciado o aspecto dogmático ou analítico, ambos consistem em ações ou omissões tipificadas, em desacordo com a lei e passíveis de punição a partir da verificação de culpabilidade¹⁴.

Embora sejam registradas ocorrências de *cyberstalking* e seja notória sua interferência na segurança, na liberdade e na intimidade da vítima, não há correspondente (*específico*) ao *cyberstalking* ou ao *stalking* no ordenamento, seja como delito ou como contravenção. Inexiste, então, taxatividade ou *tipo*, apontado por Welzel como uma descrição do injusto penal em conformidade com as suas características¹⁵.

Assim, para não despojar de proteção os bens jurídico-penais afetados, são necessárias aproximações da ação de perseguição a infrações já reconhecidas no sistema penal brasileiro para, em momento diverso, formular um *tipo* por meio da apreciação de um padrão concernente ao ato lesivo. Defendemos, para isso, a utilidade da notação dos componentes comuns às ocorrências de *cyberstalking*.

¹⁰ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹¹ CARNELUTTI, Francesco. **O Problema da Pena**. São Paulo: Pillares, 2014, p. 49.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral – arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 456.

¹³ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 202.

¹⁴ STEFAM, Andre. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 203.

¹⁵ WELZEL, Hans. **Derecho Penal Parte General – Traducción de Carlos Fontán Balestra**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 2019, p. 63.

A esse propósito parece servir a proposta de Ana Luísa Bessa Santos, delimitadora de conteúdo mínimo essencial à caracterização da manifestação virtual da infração penal de perseguição¹⁶. É composto pela *repetição do comportamento* (obsessiva perseguição), pela *utilização das TICs* e de outros meios eletrônicos e pelo desenvolvimento de sentimentos como *insegurança e medo* na vítima. São esses os componentes que consideramos, *quando reunidos*, constitutivos de *cyberstalking*.

Para além da contribuição da colocação dos seus integrantes ao reconhecimento e à constituição do *cyberstalking* como *tipo*, são urgentes conciliações a aparatos legais válidos que comportem os elementos dessa violação. Deve ser obrigatoriamente verificado, todavia, o comportamento típico e antijurídico versado em lei, além de aferida a culpabilidade do agente, em quaisquer articulações realizadas a fim de impedir e de punir o praticante dessa espécie peculiar de perseguição.

É significativa a ressalva de que as conciliações propostas não implicam na delimitação de pena a partir de emprego de dispositivo material análogo, vedado pelo princípio da legalidade – especialmente pela anterioridade de lei que defina uma ação ou omissão como crime, consoante imposição do 1º artigo da codificação penal material vigente¹⁷ e da CRFB¹⁸. Todavia, não há repúdio à interpretação extensiva, a qual não acrescenta novo conteúdo ao texto legal, mas autoriza resignificação de termo contido no próprio dispositivo¹⁹. O que se pode, logo, fazer para não desproteger a vítima é um juízo de tipicidade, uma operação intelectual de nexo entre o *tipo* e a situação fática²⁰.

¹⁶ SANTOS, Ana Luísa Bessa. **Vitimização por cyberstalking: prevalência, impacto e fatores de risco em jovens adultos universitários**. Porto: Universidade do Porto, 2018. 87 p. (Dissertação desenvolvida no programa de mestrado em criminologia). Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10216/117783>>. Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁹ VIANNA, Túlio Lima. **Do delito de dano e de sua aplicação ao direito penal informático**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo vol. 92, n. 807, p. 486-492, jan. 2003.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 506.

3 Cyberstalking como contravenção penal

A atribuição de caráter contravencional ao *cybertalking* por doutrinadores ou mesmo por magistrados é usual e deriva da análise isolada da perspectiva dogmática da infração. Desse modo, somente a ação ou omissão voluntária e antijurídica seria requisito de existência de contravenção, desde que considerada a culpabilidade do agente, no mesmo sentido do enunciado no artigo 3º da Lei das Contravenções Penais (LCP)²¹. Embora não pareçam os componentes formais das contravenções excludentes da espécie de infração aqui descrita, devem ser também examinadas a relevância dos bens jurídicos tutelados, a proporção da lesão e a gravidade da infração sob perspectiva material.

Valendo-se de observação restrita aos preceitos analíticos, há quem defenda o enquadramento do *cyberstalking* como contravenção de perturbação do sossego alheio, previsão do artigo 42 da LCP, ou ainda como perturbação da tranquilidade de outrem por motivo reprovável ou por acinte, hipótese do artigo 65 da mesma Lei²².

Esses *juízos de tipicidade* ou enquadramentos, entretanto, não se revelam coerentes quando contrapostos aos integrantes da espécie de infração descrita, enumerados neste artigo, ou com o mais completo entendimento sobre as contravenções penais por dois substanciais motivos, quais sejam a importância das concreções das garantias constitucionais afetadas frente a criticidade da conduta do agente infrator e a inexistência de risco veemente relativo à perturbação da tranquilidade ou do sossego, de modo a provocar à vítima insegurança ou medo.

Portanto, os argumentos apresentados, acerca da relevância dos bens jurídicos, da periculosidade do ato, da intensidade da lesão e da necessidade de interposição protetora, apontam para a *inadequação* e para a *impertinência* da caracterização do *cyberstalking* como contravenção, seja por juízo de tipicidade ou por formulação de disciplina própria em momento posterior que assim o classifique. Isso porque não são pouco significativos os possíveis prejuízos dele decorrentes – *v.g.*, incitação de dano psicológico ao alvo do perseguidor.

²¹ BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União**. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

²² TASINAFFO, Fernanda. **Cyberstalking: do anonimato ao medo**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/cyberstalking-anonimato-medo/>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

4 Cyberstalking como delito e exercício do *jus puniendi*

Em sentido contrário ao do enquadramento do *cyberstalking* apresentado no item anterior, ajustá-lo a tipo penal da espécie crime significa reconhecer a relevância dos bens jurídico-penais impactados, a seriedade do ato infringente e a veemência da lesão.

É adequada a apreciação dos atos persecutórios como crimes porquanto sua gravidade, inclusive na forma *on-line*, acentua-se quando seu emprego se destina a práticas de violência contra a mulher²³ – realidade de boa parte das ocorrências verificadas no Brasil. Não há dúvidas, então, acerca da seriedade dos malefícios causados à vítima e do degradante comportamento do perseguidor.

A emergência por aproximações do que nominamos (*cyber*)*stalking* a delitos designados no CP é manifesta diante das construções mais comuns para a aplicação de pena aos que cometem. A mais frequente delas é a operação lógica entre o ato de perseguição e o tipo “ameaça”, possivelmente uma forma mais gravosa de expressão de um ato persecutório. Deve-se ter em vista, entretanto, a indispensabilidade de verificação do ato retratado no Código (ameaça) para aplicação da pena prevista.

O Código Penal veda a prática de ameaça de provocar mal grave ou injusto por meio de escrito, gesto ou palavra, ou de quaisquer outros meios simbólicos. Sustentamos não haver dificuldade em considerar as TICs como meios simbólicos, ou ainda como canais para comunicações escritas. Logo, se reiterada a prática da ameaça em decorrência de perseguição, e com ela cumulada, e se cometida pela via da *Internet* ou de outra TIC, fomentando no destinatário insegurança e medo, estarão agrupados os componentes do *cyberstalking* identificados em momento prévio; assim, haverá possibilidade de aplicação da pena estipulada no artigo 147 do CP/1940.

Também seria possível aplicar a pena prevista para o crime de *invasão de dispositivo informático* ao *cyber stalker* que se aproveitar, reiteradamente, da invasão de dispositivo informático de outrem a fim de monitorar suas ações e de lhe provocar prejuízo, submetendo-o

²³ MOHANDIE, K., MELOY, J. R., MCGOWAN, M. G., & WILLIAMS, J. **The RECON Typology of stalking: Reliability and validity based upon a large sample of North American stalkers.** *Journal of Forensic Sciences, Colorado Springs*, vol. 51, n.1, p. 147-155, abr. 2006.

a estado de medo e de insegurança. Estariam, nessas condições, reunidos os componentes do *cyberstalking*, com possibilidade de realização de juízo de tipicidade à previsão do artigo 154-A do CP/1940 em face da manifestação do ato nele exigido.

Ainda nesse seguimento, em projeto de Lei analisado adiante, consideram-se as condutas correspondentes ao *cyberstalking* como ocorrências de *constrangimento ilegal*, definido no artigo 146 do CP/1940 como ação de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça [...] a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”²⁴, para a qual se atribui pena de detenção, de três meses a um ano, ou de multa.

Temos por certo, com efeito, que se cometido o constrangimento ilegal com uso de Tecnologias de Informação e de Comunicação e de forma reiterada, causando temor e expondo a vítima a perigo por razão de perseguição, pode-se também a esse *tipo* enquadrar a postura do *cyber stalker*, atribuindo-lhe a pena prevista no artigo 146 do Código Penal.

Embora plausível o enquadramento dessas condutas de perseguição em tipos já previstos por meio de juízo de tipicidade, se manifesto o comportamento descrito no tipo, não se deve escusar da elaboração da *previsão distintiva* que adeque a pena à proporção da lesão, já que o tratamento inadequado pode culminar na provocação de novo prejuízo.

5 Reconhecimento da *fattispecie* no sistema penal brasileiro

Demonstrada a inexistência de *tipo* penal próprio relativo aos atos persecutórios no ordenamento jurídico brasileiro, importa destacar a *recorrência* dessa prática lesiva aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados à liberdade, à segurança e à intimidade por meio da perseguição realizada pelas vias das Tecnologias de Informação e de Comunicação.

A reincidência da perseguição no Brasil, seja na modalidade *on-line*, *cyberstalking*, seja na forma *off-line*, *stalking*, torna imprescindíveis os esforços no sentido de elaborar e de constituir válido dispositivo que a descreva em maiores detalhes, ajustando-se a pena à gravidade do dano. Essa indispensabilidade é revalidada quando observada a prevalência das ações de perseguição

²⁴ BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

contra mulheres.

Isso posto restou comprovado em recente exposição de caso que tramita em segredo de justiça no Estado de São Paulo. Trata-se de perseguição *on-line*, inicialmente, com posterior perseguição presencial e com ameaça à vítima, mulher, e a seu filho. Para não a despojar de proteção, a defensora pública Mariana Chaib, que atua na Casa da Mulher Brasileira, solicitou concessão de medida protetiva prevista na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), embora inexistisse relação de afeto íntimo entre o réu e a vítima. A defensoria relata que a vítima e o acusado mantiveram contato *virtual* por cerca de um ano e que, ao se recusar a relacionar-se com o réu, a vítima passou a ser por ele perseguida²⁵. Por certo, a inadequação do tratamento prestado atesta a necessidade por regramento distintivo.

Similar dificuldade quanto à proteção da vítima em razão da deficiência na previsão legal pode ser aferida em julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. No feito, os atos persecutórios (presenciais e pelas vias de uma rede social) cometidos contra a vítima, mulher, foram considerados como correspondentes à contravenção penal de perturbação do sossego, mesmo em se tratando de contexto de violência doméstica. É o que revela o teor da ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. ÓBICE LEGAL. I- Comprovada nos autos a intensa perseguição do réu à vítima, rastreando seus movimentos por meio de localização do celular, o que utilizava para ir a locais onde ela estava para corroborar a perseguição, em verdadeira prática da ação denominada “stalking”, configurada se encontra a contravenção penal do art. 65 da LCP. II- Não se aplica o princípio da insignificância imprópria à infrações cometidas no contexto de violência doméstica e familiar, dada a reprovabilidade social da conduta que atenta contra a integridade física e psíquica da mulher. III- Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, sobretudo quando ela narra os fatos de forma coerente e harmônica, nas oportunidades em que é ouvida. IV- O art. 17 da Lei nº 11.340/2006 impede a substituição de pena que “implique o pagamento isolado de multa”, nos crimes cometidos sob sua égide. V- Recurso conhecido e desprovido²⁶.

²⁵ ARCOVERDE, Léo. **Justiça de São Paulo concede medida protetiva para vítima de perseguição virtual**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/03/justica-de-sao-paulo-concede-medida-protetiva-para-vitima-de-perseguido-virtual.ghtml>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação criminal. Processo 0000206-31.2017.8.07.0007. Aurelio Fernandes de Queiros Junior e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Desembargadora Nilsoni de Freitas Custodio. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1115772866/2063120178070007-df-0000206-3120178070007>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

Destaca-se, no caso apresentado, a mescla entre *stalking* e *cyberstalking*, a gravidade dessas condutas e a imprescindibilidade de regramento específico aos atos persecutórios, que podem culminar num agravo de quadro de violência. Há, por razões como essa, um sem-número de Projetos de Lei (PL) que intendem regular a matéria, dentre os quais destacamos o PL nº 1.369/2019 e o PL nº 1.414/2019.

5.1. Análise do Projeto de Lei 1.369/2019

A urgência por taxatividade do *cyberstalking*, apontada nas alíneas acima, achou-se evidente no Projeto de Lei 1.369/2019, já aprovado no Senado, que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848/1940. A proposta de alteração legislativa é concernente à tipificação do crime de *perseguição*, incluindo na redação também a alternativa de cometimento por meio eletrônico.

A previsão apresentada pelo Senado é de punição com pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou de multa, aos que perseguirem ou assediarem outrem, de forma reiterada, por meio físico, eletrônico ou por qualquer meio, direta ou indiretamente, provocando-lhe inquietação ou medo ou limitando-lhe a liberdade de opinião ou de ação²⁷.

Os elementos identificados neste texto que, reunidos, caracterizam *cyberstalking*, parecem os mesmos elencados na possível redação do artigo “149-B”, proposta no PL nº 1.369/2019. É evidente a *reiteração* da perseguição ou do assédio, é comportada a utilização das Tecnologias de Informação e de Comunicação – pela possibilidade de uso de *meio eletrônico* ou de qualquer outro meio – e são reforçados o *medo* e a *insegurança* a partir dos reflexos na liberdade de ação ou de opinião.

Além disso, há previsão de aumento de pena, nos casos em que houver concurso de pessoas, violação ao direito de expressão ou emprego de arma, e de forma qualificada, quando tenha o autor proximidade com a vítima. Essas disposições contribuem para a designação razoável da pena e para a especial e necessária proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade, com destaque para mulheres e para outros sujeitos perseguidos via Internet pós término de

²⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 1369/2019**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924938&ts=1571777924958&disposition=inline>>. Acesso em: 27 out. 2019.

relacionamento.

Na justificação do Projeto de Lei 1.369/2019 constam as repercussões das perseguições e dos assédios em face da progressão do uso das redes sociais, atentando à necessidade de ajustar a dosimetria da pena e reconhecendo que a lesão pode ser agravada pelo emprego das TIC.

Diante da escolha lexical abarcante da perseguição insidiosa por meio eletrônico (TIC), resta reconhecer a qualidade e a relevância do texto do PL nº 1.369/2019, que prevê, apropriadamente, pena para essa violação dos bens afetados. Percebemos, no texto formulado pelo Senado, perfeita descrição do que consideramos *cyberstalking*.

5.2. Análise do Projeto de Lei 1.414/2019

Proposta diversa é apresentada no Projeto de Lei 1414/2019, que pretende alterar o Decreto-lei 3.688/1941 (LCP) para “tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios”²⁸. A pena prevista é de prisão simples, de dois a três anos, com possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) caso a vítima seja mulher.

Embora o texto elaborado pelo Senado pareça comportar o que reconhecemos como *cyberstalking* pela possibilidade de perseguição de maneira continuada por quaisquer meios (portanto, também por meio de Tecnologias de Informação e de Comunicação), defendemos que a relevância do bem jurídico penal reclama intervenção punitiva *de delicto*, em caso de violação.

Por outro giro, não deve ser afastada a aplicação do dispositivo, se aprovado, aos casos em que representar a melhor forma de tutela, como nos casos episódicos ou de menor repercussão; todavia, a redação confeccionada não comporta *cyberstalking* ou à sua proteção se adequa. Não reconhecemos, por conseguinte, como perfeita a descrição elaborada pela Senadora do que entendemos por perseguição por meio de TIC.

²⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 1414/2019**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7926755&ts=1571776975706&disposition=inline>>. Acesso em: 27 out. 2019.

As novas formas de disciplina para a perseguição, elaboradas por autoridades brasileiras, não são inaugurais no tratamento da matéria. Veremos, adiante, a proteção dedicada ao *cyberstalking* em Alemanha, em Itália e em Portugal.

6 Cyberstalking direito comparado

A relevância penal do *cyberstalking*, progressivamente crescente frente à multiplicação dos recursos tecnológicos de comunicação, restou assente em países como Alemanha, Itália e Portugal, os quais reconheceram a existência de *tipo* relativo aos atos persecutórios, inclusive às ocorrências virtuais, em dispositivo dos códigos penais próprios, *Strafgesetzbuch* e *Codice Penale* e Código Penal Português, respectivamente. A escolha dos países para a realização do estudo comparativo proposto encontrou justificativa na atribuição de resposta legislativa ao problema dos atos persecutórios.

A tendência internacional de tipificação deixa clara a necessidade de desenvolvimento de técnicas legislativas que comportem também as formas de execução de delitos pela via da Internet ou das demais Tecnologias de Informação e de Comunicação, já que o uso dos termos pode determinar aplicabilidade ou inaplicabilidade da lei penal, e, por conseguinte, tutela ou negligência a respeito dos entes jurídicos impactados.

6.1. Direito Alemão

As crescentes visibilidade e imprescindibilidade de tutela para o que se identifica como *cyberstalking* (espécie de *stalking*), sustentadas neste trabalho, tornam-se perceptíveis pela previsão no Código Penal alemão (*Strafgesetzbuch*), na seção 238, do crime de *perseguição ilegal* com sério atentado ao estilo de vida da vítima²⁹.

São os meios de perseguição elencados busca de proximidade, tentativa de estabelecimento de contato utilizando *ferramentas de telecomunicação* ou outros meios de comunicação ou terceiros, *abuso dos dados pessoais* do alvo a fim de encomendar para ele bens ou serviços ou para fazer promover contato com terceiros, ameaça à vítima ou a pessoa próxima

²⁹ ALEMANHA. *Bundesministerium der Justiz Und Für Verbraucherschutz. Strafgesetzbuch*. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

a ela e atos semelhantes a esses.

Dentre as formas admitidas pelo dispositivo alemão observado, convém frisar a tentativa de estabelecimento de contato via telecomunicações, integrantes das Tecnologias de Informação e de Comunicação, prevista pela segunda subseção da seção 238 do *Strafgesetzbuch*, como abarcante de *cyberstalking*.

Não obstante inexistir desacordo entre os critérios aqui notados e o texto alemão em análise, não é explícita a exigência de repetição da conduta pelo agressor para ser caracterizada a perseguição, em qualquer de suas formas de expressão, ainda que prescrita a violação do estilo de vida da vítima. Por outro giro, o acometimento da vítima a quadro de medo e de insegurança é, como no padrão assumido neste texto, admitido como qualificador de *cyberstalking* no Código Penal Alemão.

As autoridades alemãs já têm, inclusive, proposto revisão no referido dispositivo legal. Isso porque aferiram a necessidade de alterar alguns dos termos para evitar que o enquadramento se revele infactível. Verificou-se, por exemplo, que os tribunais têm flexibilizado a interpretação da seção 238(2) de modo a considerar que a mera possibilidade abstrata de o ato persecutório prejudicar o modo de vida da vítima é suficiente para fins de enquadramento. Em outras palavras, tornou-se dispensável a ocorrência *in concreto* do atentado ao estilo de vida provocado pela perseguição³⁰ para não tornar impunes atos passíveis de causar lesão aos bens jurídicos tutelados.

Próximo da disciplina alemã no tangente à intervenção em casos de perseguição, com destaque para as ocorrências de *cyberstalking*, parece o PL nº 1.369/2019, do Senado, conformador do tipo “perseguição” e abarcante da modalidade virtual. Consideramos o PL ainda mais oportuno em face do interesse em sobrelevar a reiteração do ato como característico do tipo.

6.2. Direito italiano

³⁰ ALEMANHA. *Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. Evaluierungsbericht des Bundesministeriums der Justiz und für Verbraucherschutz zur Neufassung des § 238 Strafgesetzbuch (Nachstellung / „Stalking“)*. Disponível em: <https://www.bmjbv.de/DE/Service/Fachpublikationen/Evaluierung_238StGB.html?nn=6712350>. Acesso em: 22 mar. 2021.

Legisladores italianos também se atentaram à indispensabilidade de previsão dos tipos relacionados aos atos persecutórios, em quaisquer modalidades (portanto, também pelas vias das Tecnologias de Informação e de Comunicação). O regimento do objeto é estipulado no artigo “612 bis”, com previsão de atribuição de pena de reclusão de seis meses a quatro anos aos praticantes de condutas (de perseguição) de assédio repetido ou ameaça a outrem, a fim de lhe causar estado de ansiedade ou de medo bem fundamentado³¹.

Parecem-nos, então, arrolados na redação do artigo “612-bis” do Codice Penale integrantes comuns ao stalking e ao cyberstalking, quais sejam a reiteração da perseguição e a provocação de medo e insegurança na pessoa vítima de perseguição.

Avançou ainda mais a Itália na tutela dos bens jurídicos ameaçados ou lesados a partir da inovação do Decreto-Lei 11, de 23 de fevereiro de 2009, introdutor do articolo 612-bis e garantidor de especial proteção a vítimas de perseguição por meio de TIC pelo cônjuge, ainda que divorciado ou separado, ou por pessoas que com elas mantinham relação de proximidade. Admite-se, pois, a possibilidade de expressão do cyberstalking na redação do parágrafo segundo do artigo 612-bis do Código Penal Italiano.

A precisão da descrição do tipo no Codice Penale e a adequação da proteção atribuída pelo sistema do direito italiano podem ser atestadas a partir da tratativa dedicada àqueles que lesam à segurança, à intimidade e à liberdade de alguém pela prática de atos persecutórios. O Tribunal de L'Aquila, por exemplo, ao re-examinar um caso apreciado pela Corte de Chieti relativo à constatação de violação ao articolo 612-bis, com ocorrência de stalking e de cyberstalking, não encontrou grandes obstáculos em condenar o agressor e a reprimir a conduta lesiva. No feito, o

Tribunal de Apelação de L'Aquila confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça de 15.2.2017, pelo qual S.S. foi condenado a um ano e dois meses de prisão, com suspensão condicional e sem menção, em relação ao crime de atos persecutórios agravados e difamação em detrimento de R.S., sua ex-namorada, para induzi-la a retomar o relacionamento romântico interrompido.

As ofensas, constantes, foram realizadas por meio de repetidas ligações telefônicas assediadoras e de mensagens abusivas à pessoa ofendida; um telefonema para a mãe em que ele deu a ela notícias falsas de que sua filha estava sofrendo de AIDS; a criação de contas falsas no Facebook para conversar com parentes e amigos da vítima para obter informações sobre ela; a criação de um perfil falso no Facebook, chamado '(omissis) '

³¹ ITÁLIA. *Regio Decreto 19 ottobre 1930 (Codice Penale)*. Disponível em: <<http://www.procuragenerale.trento.it/attachments/article/31/cp.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

que ele usou para difamar sua ex-namorada, atribuindo comportamentos falsos e conduta sexual a ela e abordando seus epítetos difamatórios³².

Também ao Codice Penale se assemelha o Projeto de Lei 1.369/2019, pré-aprovado pelo Senado Brasileiro, em face da repetição do núcleo reconhecido aqui como ontológico do *(cyber)stalking*, da tipificação como *delito* e da defesa creditada a vítimas em situação de acentuada vulnerabilidade, com destaque para mulheres que enfrentam quadros de violência por parte do parceiro.

6.3. Direito português

A Lei portuguesa n. 83, de 2015, alterou o Código Penal Português de modo a incluir a previsão do crime de perseguição, acrescentando ao texto o artigo “154-A”. Por força da Lei, pune-se com pena de prisão, de até três anos, ou de multa, aquele “perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação”³³.

Observa-se, de imediato, emprego de termo que comporta a forma de perseguição via TIC (“por qualquer meio”), de modo a também se referir ao cyberstalking na descrição do tipo. Além de tipificá-lo como delito, o Código Penal Português estipula previsão de punição para a tentativa – reconhecendo a magnitude do dano à vítima ou do seu potencial.

A conformação do cyberstalking no dispositivo português é notada na medida em que são listados, direta e indiretamente, seus componentes, já arrolados neste artigo na exposição da proposta de Ana Luísa Bessa Santos. Assemelha-se, pois, ao Código Italiano, ao Código Alemão e ao Projeto de Lei do Senado Brasileiro de nº 1.369/2019.

³² ITÁLIA. Corte d’Appello di L’Aquila. Cassação criminal nº 16977. Relator: **Vessichelli - est. Brancaccio**. Tradução livre. Disponível em: <<https://www.neldiritto.it/appgiurisprudenza.asp?id=18140#.YFvtvFKjIV>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

³³ PORTUGAL. **Código Penal Português**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2381&pagina=1&ficha=1>. Acesso em: 26 dez. 2019.

Além de a tipificação portuguesa ressaltar a importância social atribuída aos bens jurídicos em risco quando verificadas as condutas características desse crime, a aplicabilidade do artigo 154-A do Código Português foi comprovada, v.g, no Acórdão do processo 332/16.6PBVCT.G1, do Tribunal de Guimarães, que confirmou a sentença do juízo de primeiro grau ao condenar o requerente a cumprir pena pelo crime de perseguição por ter contactado reiteradamente a ofendida e por tê-la perseguido em seu local de trabalho³⁴. À ocasião, o Tribunal entendeu que

Comete o ilícito do artº 154º-A, nº 1 do CP, com dolo directo o arguido que, de forma reiterada, contactava telefonicamente a ofendida, a horas diversas, perturbando quer o seu desempenho profissional, quer o seu descanso; deslocava-se ao seu local de trabalho, procurando encontrar-se com ela; entregava quase diariamente no local de trabalho de ofendida cartas e sacas de papel com embrulhos dentro para serem entregues àquela; deslocava-se, com frequência, à residência da ofendida, ora para colocar bilhetes no pára-brisas do seu automóvel, ora aguardando a sua chegada, quer à porta da entrada do prédio, quer à porta da garagem, ora, então, rondando-a, para controlar a sua rotina diária; agindo com o propósito de provocar à ofendida medo e prejudicar e limitar os seus movimentos, bem sabendo que desse modo a lesava na sua liberdade pessoal, como pretendeu e conseguiu³⁵.

O que se observa no caso, então, é a ocorrência concomitante de stalking e de cyberstalking. O julgado explicita a utilidade da tipificação da perseguição de forma autônoma, não se limitando ao enquadramento dos atos persecutórios a outros tipos já consolidadas. Defendemos, assim, a equiparação dos efeitos do emprego do dispositivo português referente aos atos persecutórios àqueles provavelmente decorrentes da aprovação do PL nº 1.369/2019, do Senado brasileiro.

7 Conclusão

Embora seja indispensável a proteção de bens-jurídicos penais, ou seja, de garantias e de direitos constitucionais, por meio dos instrumentos concernentes ao direito penal, o exercício do jus puniendi pelo Estado aos ofensores desses entes materiais ou imateriais deve ser apropriadamente limitado – o que se traduz na previsão de delitos ou de contravenções. Então,

³⁴ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. **Processo 332/16.6PBVCT.G1**. Rel. Alda Casimiro. 05 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6ed245a0db9eefd58025814500361e75?OpenDocument>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

³⁵ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. **Processo 332/16.6PBVCT.G1**. Rel. Alda Casimiro. 05 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6ed245a0db9eefd58025814500361e75?OpenDocument>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

em atenção à previsão constitucional do princípio da legalidade, a tipificação de condutas se revela útil em duas esferas, quais sejam a proteção dos direitos e a notificação dos cidadãos quanto aos efeitos da transgressão à norma garantidora daquele direito.

Nesse sentido, notamos a inexistência de um tipo específico relativo à perseguição no ordenamento brasileiro, seja em forma presencial ou em forma virtual. Todavia, os argumentos aqui apresentados levaram ao reconhecimento dos atos correspondentes ao cyberstalking como ocorrências de delito (se consideradas as possíveis articulações a crimes tipificados), comprovando, logo, a hipótese inicial de serem os atos persecutórios equivalentes a infrações penais. Assim são identificados em razão dos reflexos em bens jurídicos relevantes (segurança, liberdade e intimidade, garantidas nos artigos 5º e 6º da CRFB), da magnitude da lesão – considerando-se a afetação da saúde psíquica da vítima – e da gravidade da infração cometida, pressupostos para a intervenção punitiva a que se refere Ferrajoli. Dessa forma, detectamos, com a pesquisa bibliográfica qualitativa, diferenças entre as modalidades de infração penal que não se limitam ao campo da pena, mas que perpassam motivos de sua atribuição, como a espécie de violação e como os prejuízos dela decorrentes.

Serviram, pois, à comprovação dessa proposição o relato dos prejuízos causados às vítimas de obsessiva perseguição – v.g., desenvolvimento de problemas de ordem psicológica e cerceamento da liberdade. Ainda, foi útil à percepção de regramento iminente dessa expressão de perseguição no Brasil a fixação de critérios identificadores das ocorrências de cyberstalking – quais sejam reiteração da prática, uso de Tecnologias de Informação e de Comunicação e provocação de sentimentos de medo e de insegurança no padecedor –, em conformidade à tese de Ana Luísa Bessa Santos.

Também a exposição do caso em tramitação na Justiça de São Paulo, envolvendo cyberstalking de mulheres, acrescentou à inspeção da atualidade do tema e de sua relevância. O motivo é que a inadequação na concessão de tutela e na atribuição de pena pode significar perpetuação do prejuízo ou provocação de novo dano.

Dentre Projetos de Lei brasileiros que intentam regular a matéria, moldando-se a pena proporcionalmente à gravidade do dano, reputamos mais coerente e mais eficaz à proteção das vítimas o PL nº 1.369/2019 do Senado. Isso porque o PL em comento elenca os integrantes da perseguição, em modalidade presencial e virtual, cumprindo a função de proteção aos bens jurídico-penais.

Ao PL nº 1.369/2019 do Senado, que trata específica e adequadamente do stalking, se assemelham as disciplinas Alemã, Italiana e Portuguesa, sobretudo as duas últimas, de modo a indicar tendência de tipificação da perseguição, com destaque para o cyberstalking, no plano internacional.

8 Referências

- ALEMANHA. *Bundesministerium der Justiz Und Für Verbraucherschutz. Strafgesetzbuch*. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>>. Acesso em: 30 out. 2019.
- ALEMANHA. *Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. Evaluierungsbericht des Bundesministeriums der Justiz und für Verbraucherschutz zur Neufassung des § 238 Strafgesetzbuch (Nachstellung / „Stalking“)*. Disponível em: <https://www.bmfv.de/DE/Service/Fachpublikationen/Evaluierung_238StGB.html?nn=6712350>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ARCOVERDE, Léo. **Justiça de São Paulo concede medida protetiva para vítima de perseguição virtual**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/03/justica-de-sao-paulo-concede-medida-protetiva-para-vitima-de-perseguiacao-virtual.ghtml>>. Acesso em: 20 mar. 2020.
- BECHARA, Ana Elisa Liberatore. **O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual**. *Revista Liberdades*, São Paulo. n.1, p. 16-29, maio/ago. 2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=3>. Acesso em: 25 out. 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 1369/2019**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924938&ts=1571777924958&disposition=inline>>. Acesso em: 27 out. 2019.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 1414/2019**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7926755&ts=1571776975706&disposition=inline>>. Acesso em: 27 out. 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação criminal. Processo 0000206-31.2017.8.07.0007. Aurelio Fernandes de Queiros Junior e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Desembargadora Nilsoni de Freitas Custodio. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1115772866/2063120178070007-df-0000206-3120178070007>>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- CARNELUTTI, Francesco. **O Problema da Pena**. São Paulo: Pillares, 2014.
- CHEYNE, N., & GUGGISBERG, M. **Stalking: An age old problem with new expressions in the digital age**. In: GUGGISBERG, M. e HENRICKSEN, J. (Org.). *Violence against women in the 21st Century: Challenges and future directions*. New York: Nova Science Publishers, 2018. p. 161-190. Disponível em: <https://www.academia.edu/36343027/STALKING_AN_AGE_OLD_PROBLEM_WITH_NEW_EXPRESSIONS_IN_THE_DIGITAL_AGE?auto=download>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione: teoria del garantismo penale**. Roma: Laterza, 2000, 6ª ed.
- ITÁLIA. Corte d'Appello di L'Aquila. Cassação criminal nº 16977. Relator: **Vessichelli - est. Brancaccio**. Disponível em: <<https://www.neldiritto.it/appgiurisprudenza.asp?id=18140#.YFvtvFKjIV>>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- ITÁLIA. **Regio Decreto 19 ottobre 1930 (Codice Penale)**. Disponível em: <<http://www.procuragenerale.trento.it/attachments/article/31/cp.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- MOHANDIE, K., MELOY, J. R., MCGOWAN, M. G., & WILLIAMS, J. **The RECON Typology of stalking: Reliability and validity based upon a large sample of North American stalkers**. *Journal of Forensic Sciences, Colorado Springs*, vol. 51, n.1, p. 147-155, abr. 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral – arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- PORTUGAL. **Código Penal Português**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2381&pagina=1&fica=1>. Acesso em: 26 dez. 2019.
- PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. **Processo 332/16.6PBVCT.G1**. Rel. Alda Casimiro. 05 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6ed245a0db9eefd58025814500361e75?OpenDocument>>. Acesso em: 03 jan. 2019.
- PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- REYNS, Bradford, HENSON, Billy e FISHER, Bonnie. **Being Pursued Online: Applying Cyberlifestyle-Routine Activities Theory to Cyberstalking Victimization**. *Criminal Justice and Behavior*. Disponível em: <<http://cjb.sagepub.com/content/38/11/1149>>. Acesso em: 13 out. 2019.
- SANTOS, Ana Luísa Bessa. **Vitimização por cyberstalking: prevalência, impacto e fatores de risco em jovens adultos universitários**. Porto: Universidade do Porto, 2018. 87 p. (Dissertação desenvolvida no programa de mestrado em criminologia). Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10216/117783>>. Acesso em: 20 out. 2019.

- STEFAM, Andre. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- TASINAFFO, Fernanda. **Cyberstalking: do anonimato ao medo**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/cyberstalking-anonimato-medo/>>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- VIANNA, Túlio Lima. **Do delito de dano e de sua aplicação ao direito penal informático**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo vol. 92, n. 807, p. 486-492, jan. 2003.
- WELZEL, Hans. ***Derecho Penal Parte General – Traducción de Carlos Fontán Balestra***. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 2019.